



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021069-47.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SOLANGE VANDERLEIA DA SILVA, são apelados/apelantes ISABELA MENDES DA SILVA e CAROLINA MENDES CORREA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1021069-47.2023.8.26.0008

APELANTE/APELADO: SOLANGE VANDERLEIA DA SILVA

APDOS/APTES: ISABELA MENDES DA SILVA E CAROLINA MENDES CORREA
SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

VOTO Nº 51373

INVENTÁRIO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DINHEIROS
DO ESPÓLIO – RESTITUIÇÃO COM ACRÉSCIMOS BEM
DECIDIDA - DANO MORAL AFASTADO – SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA - APELO EM PARTE
PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que houve por procedente Ação Ordinária, com mandar à restituição da quantia de R\$29.077,54, com incidência de juros e correção monetária a partir do saque indevido, orçados danos morais em R\$-3.000,00, rija no argumento de ilegalidade da retirada de valores da conta de irmão, após passamento dele, sem autorização dos herdeiros ou do Espólio.

Insurge-se a Ré, tia das Apeladas, aduzindo de ilegitimidade das Autoras, e que a demanda devera ser manejada pelo Espólio; no mérito aponta que o levantamento do numerário ocorreu para salvaguarda do direito de eventuais credores, sem intenção de apoderamento.

Apelo com processamento bastante. Contrariado.

Assim o breve relato.

Tradicionalmente, a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício será deferido apenas aos que comprovarem a condição de necessitados. Logo, a insuficiência econômica há que ser PROVADA – coisa que aqui não ocorrera, pois a Recorrente não demonstrou

que sua condição financeira fôra insuficiente para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não caracterizada a hipossuficiência, e inadmissível a presunção de dificuldades financeiras, fica indeferida a benesse – realizando-se a cobrança em Primeiro Grau, quiçá com inserção do débito na Dívida Ativa, tudo para não mais atrasar a solução do feito.

Fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, já que não obstante a Co-autora Carolina Mendes Corrêa Silva haja sido nomeada como Inventariante, já houve partilha dos bens, de modo que encerrado o procedimento sucessório, não existe causa para atuação do Espólio no presente feito, e as Autoras são as únicas herdeiras do partido.

Com efeito, a insurgência merece acatamento, em parte.

Os valores deixados pelo DE CUJUS foram sacados pela Apelante logo após o óbito - fato incontroverso, pelo que deve a Ré repor a importância indevidamente sacada.

O fato de a Ré afirmar que não houve dolo na conduta, sem intenção de apossar-se do numerário, afigura-se irrelevante, e tal apropriação prescinde da figura, bastando a conduta culposa, o que está evidenciada pela confissão da Requerida.

Contudo, não há que falar no tal dano moral, que vem apontado como mero e vulgar tentame de enriquecimento sem causa; ver que a Requerida despendeu cuidados ao irmão durante a enfermidade até o fatal exício, tanto que os valores sacados não foram utilizados, senão devolvidos após o ajuizamento da presente, pelo que fica afastada a má-fé - coisa que nem ao de leve atingiu a esfera valorativa do indivíduo, merecendo rejeição essa pretensão, mas nesse aspecto.

Ante o exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, sem modificações na sucumbência.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica